



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081072-49.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada ELIANE DA SILVA MARÇAL SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1081072-49.2024.8.26.0002
Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Eliane da Silva Marçal Santana
Foro Regional de Santo Amaro/10ª Vara Cível

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SEGUROS.
CONTRATAÇÕES AUTÔNOMAS E OPCIONAIS.
AUSÊNCIA DE VENDA CASADA. TEMA 972/STJ.
REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS
PEDIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional em que a autora alegou cobrança abusiva de juros e contratação indevida de seguros em contrato de financiamento. A sentença declarou nula a cláusula relativa aos seguros e determinou a devolução simples dos valores. A parte requerida interpôs apelação, sustentando que os seguros foram contratados de forma autônoma e opcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar se houve abusividade na contratação de seguros vinculados ao contrato de financiamento, especialmente à luz do entendimento fixado pelo STJ no Tema Repetitivo 972.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ (Tema 972) reconhece que a contratação de seguros em financiamentos somente será abusiva quando houver imposição ao consumidor ou restrição à escolha da seguradora.

4. No caso concreto, os contratos preveem expressamente a liberdade de escolha da seguradora e foram formalizados em instrumentos apartados, firmados pela própria autora.

5. Ausente prova de coação ou obrigatoriedade na contratação, não há configuração de venda casada nem prática abusiva.

6. A contratação dos seguros é válida e legítima, afastando-se a nulidade declarada em primeira instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para julgar a ação improcedente, considerando-se válidas as contratações referentes aos seguros.

Tese de julgamento:

A contratação de seguros em contrato de financiamento é válida quando realizadas de forma autônoma e com previsão expressa da liberdade de escolha da seguradora.

Não se caracteriza venda casada ou abusividade quando o consumidor consente e firma contratos separados, conforme entendimento firmado no Tema Repetitivo 972 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; CC, art. 389, parágrafo único; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1639320/SP, Tema Repetitivo 972; TJSP, Apelação Cível 1033320-31.2023.8.26.0224, Rel. Des. Ermani Desco Filho, j. 20.06.2024.

Trata-se de ação revisional em que a autora alegou, em suma, que celebrou contrato de financiamento com a requerida que apresenta taxa de juros abusiva e cobrança ilegal de tarifas administrativas e de seguro prestamista. Pleiteou pela revisão do contrato com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Foi proferida a r. sentença de fls. 237/246 que julgou parcialmente procedente os pedidos, para declarar "nula a estipulação dos seguros no valor de R\$ 3.271,36 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS). Os valores deverão ser restituídos de forma simples, sem incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a ré condenada à devolução dos valores corrigidos monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389, par. único) e acrescidos de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do artigo 406, §1º do CC, ambos a partir da data do respectivo desembolso, admitindo-se compensação caso haja saldo devedor em favor da ré."

A parte requerida interpôs apelação de fls. 249/254, alegando, em síntese, que as contratações dos seguros eram opcionais e foram realizadas em contratos apartados. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 260/267.

É o relatório.

Comporta provimento o recurso do requerido.

De fato, não se observa abusividade na contratação dos seguros prestamista, acidente pessoal e auto.

Tal análise deve se pautar no quanto decidido pelo C. STJ, quando do julgamento do RESP n. 1639320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, cujo teor da ementa se transcreve:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.3. CASO CONCRETO.3.1. Aplicação da tese

2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (g.n)"

É possível observar que a apelada não foi em nenhum momento obrigada a contratar os referidos seguros. O contrato de financiamento firmado (fls. 34/55) previa expressamente que a consumidora poderia escolher livremente a seguradora que quisesse (cláusula N.VI - fl. 36, cláusula 11 - fl. 157, cláusula 9 - fl. 160).

Ademais, para reforçar a possibilidade de livre escolha, os seguros foram objeto de contratos autônomos e apartados com o qual a consumidora concordou e assinou (fls. 156/158, 160/161 e 163/166).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - TARIFA DE REGISTRO. Legalidade da cobrança dessa tarifa, considerando o entendimento do E.STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação nos autos de que o serviço foi prestado. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. Recursos Repetitivos 1.639.259 e 1.639.320 da Corte Cidadã. Ausência de demonstração de venda casada. Prova documental acerca da contratação em termos apartados. Parte autora que não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. Ciência de que poderia contratar o seguro em qualquer outra fornecedora do mercado. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Legalidade da cobrança da tarifa, vez que o valor cobrado não é abusivo e houve a comprovação da prestação do serviço. TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Súmula nº 382 do STJ. Inteligência do Art. 28, §1º e inciso I, da Lei nº 10.931/04 que prevê a capitalização dos juros desde que pactuada, o que ocorreu no presente caso. Contrato firmado após entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (MP 2.170 de 23.08.01), que autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano, nos termos do seu art. 5º. Súmulas 539 e 541 do STJ. A diferença do percentual incidentes ao contrato está relacionada ao custo efetivo total da operação (CET), que decorre da inclusão das demais despesas relacionadas ao financiamento por expressa previsão contratual. RECURSO NÃO PROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1033320-31.2023.8.26.0224; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Não há, assim, nenhuma prática abusiva nas contratações, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte requerida para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação, sendo considerada válida as contratações dos seguros prestamista, acidente pessoal e auto descritos na petição inicial.

Pela sucumbência, arcará a recorrida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora